



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.515/2025

EMENTA: dispõe acerca da obrigatoriedade do cadastro de cães de grande porte no cadastro nacional de cães - SINPATINHAS do Governo Federal e sua condução em vias e locais públicos no Município do Paulista.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido em âmbito do Município do Paulista a condução de cachorros de grande porte sem utilização de focinheiras, coleiras e outros equipamentos.

Parágrafo único: caracteriza-se como cachorro de grande porte: Rottweiler, Pastor Alemão, Dobermann, Dogue Alemão, Cane Corso, Akita, Husky Seberiano, Golden Retriever, Labrador, Bernese, Boxer, São Bernado, Mastim inglês, Leonberger, Lébel Irlandês, Terra Nova, Pit Bull e suas variações, rol meramente exemplificativo.

Art. 2º - É obrigado o proprietário (a) a cadastrar o cão ou gato no Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos — SinPatinhas do Governo Federal.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei acarretará:

I — A apreensão do animal;

II — O pagamento, pelo proprietário, de multa de 01 (um) salário mínimo, que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência.

§ 1º As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo, incluídas as decorrentes da apreensão, da guarda e da manutenção do cão, correrão à conta do proprietário do animal.

Art. 4º - O proprietário de cão de grande porte fica obrigado a adotar as seguintes medidas de segurança:

I — Colocar, no animal, coleira com o número do seu registro;

II — Manter o animal em área delimitada, com dimensões suficientes para o seu manejo seguro, guarnecida com cercas, muros ou grades que impeçam a fuga do animal e resguardem a circulação de transeuntes nas proximidades;

III — afixar, de forma visível, à entrada do imóvel que possui cão na residência;



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO

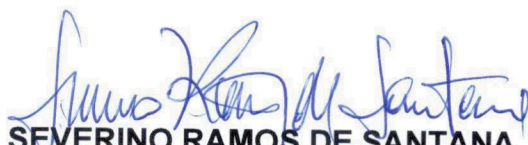
IV — Impedir o acesso do cão a caixas de correio, hidrômetros, caixas de leitura de consumo de energia elétrica e equipamentos congêneres.

Art. 5º - Na condução em via pública e no transporte de cão das raças a que se refere o art. 1º desta Lei, é obrigatória a utilização de equipamentos de contenção do animal.

Art. 6º - O cão das raças a que se refere o art. 1º desta Lei que agredir alguém será recolhido e examinado por médico veterinário, que emitirá parecer sobre a possibilidade de sua permanência no convívio social.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Paulista, 14 de outubro de 2025.


SEVERINO RAMOS DE SANTANA
PREFEITO

Propositura da Vereadora Marcelly
